

Proposta de Lei n.º 3/XV/1 (GOV)

Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

Data de admissão: 14 de abril de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa colmatar alguns aspetos que surgiram na sequência da aprovação da [Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro](#), a qual veio concretizar as propostas formuladas na [Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024](#).

Explica o proponente que as alterações introduzidas pela referida lei *visavam essencialmente assegurar uma aplicação mais célere, efetiva, adequada e uniforme das soluções legais em matéria de repressão da corrupção*, nomeadamente através do alargamento das situações de impedimento de juiz para intervir em instrução, julgamento, recurso ou pedido de revisão.

Refere, porém, que, no decurso dos trabalhos parlamentares e na fase de redação final, foram acrescentadas situações de impedimento que não constavam originalmente da [Proposta de Lei n.º 90/XIV/2.ª \(GOV\) - Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas, implementando medidas previstas na Estratégia](#), tendo as associações representativas das magistraturas, a Ordem dos Advogados e o Conselho Superior alertado para as implicações resultantes das alterações introduzidas ao artigo 40.º do Código de Processo Penal (CPP), as quais prejudicariam a celeridade da resposta do sistema judicial, já que o aumento das situações de impedimento dos juízes levaria a uma multiplicação exponencial de substituição de juízes e de adiamentos, gerando desorganização e comprometendo o princípio da segurança jurídica, bem como o princípio do juiz natural, ao permitir suscitar intervenções do juiz interveniente na fase de inquérito a fim de o afastar de fases processuais posteriores.

Nestes termos pretende o proponente recuperar a solução preconizada na versão original daquela proposta de lei e aproveita o ensejo para apresentar ainda as seguintes propostas:

- a revogação da norma, constante do n.º 9 do artigo 57.º do CPP, que determina que em caso algum a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida pode ser representada pela pessoa singular que também tem a qualidade de arguida

- relativamente aos factos que são objeto do processo; e, em consonância, a alteração dos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e do n.º 4 do artigo 196.º do CPP;
- o aditamento de um n.º 4 ao artigo 311.º-B do CPP, tal como constava originalmente da Proposta de Lei n.º 90/XIV/2.ª (GOV);
 - a ripristinação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 419.º do CPP, na redação anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, e a alteração, em consonância, dos artigos 418.º, 425.º, 429.º e 435.º, de forma a que passem a fazer parte da conferência dois juízes-adjuntos, assim, explicam, se assegurando uma colegialidade reforçada e evitando-se que o presidente da secção integre todos os coletivos nos recursos dos tribunais superiores; e
 - a correção da desarticulação e sobreposição verificada quando à inserção dos crimes de contrafação de meios de pagamento que não em numerário na alínea o) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de junho, que fora alterada em consonância com a Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, que transpôs a Diretiva (EU) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, passando estes a figurar na alínea m) do mesmo artigo do referido diploma.

A Proposta de Lei em apreço contém cinco artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo introduzindo alterações ao CPP; o terceiro alterando a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro; o quarto contendo uma norma revogatória (do n.º 9 do artigo 57.º do CPP) e o último determinando a data de entrada em vigor da lei a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da

[Constituição](#)¹, e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento). Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Justiça, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da [lei formulário](#)³, e ainda pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 12 de abril do 2022, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos⁴, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por qualquer documento que eventualmente a tenha fundamentado (cfr. n.º 3 do artigo 124.º do Regimento), e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma (cfr. Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro).

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

¹ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

³ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas. Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

⁴ Relativamente à exposição de motivos, cumpre referir que consta da mesma que «Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para corrigir um lapso cometido aquando da fixação da redação final do novo artigo 311.º-B do CPP, do qual ficou omissivo o necessário n.º 4, em contraponto com o anteriormente previsto no artigo 315.º do mesmo Código». Todavia, no [texto de substituição](#) relativo à [Proposta de Lei n.º 90/XIV/2.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global, o artigo 311.º-B do CPP **não continha qualquer n.º 4 (ou 5), pelo que a sua supressão não resultou da redação final proposta**, mas das propostas de substituição do PS e do PSD, que deram origem ao texto de substituição da Comissão, depois submetido a votações na especialidade e final global.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 12 de abril de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 14 de abril foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 20 de abril.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro” - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa procede à alteração do CPP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, tendo o proponente optado referir na alínea a) do artigo 1.º da iniciativa o número de ordem de alteração. Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá efetivamente constituir a quadragésima primeira alteração ao CPP.

No entanto, apesar de o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelecer que os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior ao Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, pelo que se propõe a eliminação da referência ao número de ordem de alteração do CPP constante da alínea a) do n.º 1 da presente iniciativa.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Na sequência do [Programa do XXII Governo Constitucional](#) que previa como um dos seus objetivos fundamentais «travar um combate determinado contra a corrupção», enquanto condição essencial para «a saúde da democracia e para a afirmação de um Estado transparente, justo e que assegura a igualdade de tratamento aos seus cidadãos»⁵, foi criado por despacho dos membros do Governo das áreas das finanças e da justiça, de 21 de fevereiro de 2020, um grupo de trabalho para a definição de uma estratégia anticorrupção nacional, global e integrada, que compreendesse os momentos da prevenção, da deteção e da repressão do fenómeno corruptivo⁶. Este grupo de trabalho que funcionou na dependência direta da Ministra da Justiça foi dirigido por uma académica e composto por magistrados, investigadores da Polícia Judiciária, representantes do Conselho de Prevenção da Corrupção, o inspetor-geral dos Serviços de Justiça e técnicos do Ministério da Justiça (do Gabinete Ministerial e da Direção-Geral de Política de Justiça). O resultado da sua atividade foi apresentado em 17 de julho de 2020, tendo sido elaborada, pelo Ministério da Justiça, a versão inicial da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, a qual foi aprovada em Conselho de

⁵ Programa do XXII Governo Constitucional, pág. 30.

⁶ Informação constante da [página](#) referente à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção.

Ministros, no dia 3 de setembro de 2020. Após um período de [consulta pública](#) que terminou em 20 de outubro de 2020, foi publicada a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril](#)⁷, que aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024. Esta apresentava como uma das suas principais prioridades, «melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade», assim como, o reforço da «transparência e da dimensão de integridade no exercício da atividade política e de altos cargos públicos».

Consequentemente foi apresentada na Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 90/XIV - Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas, implementando medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção](#), que com os Projetos de Lei n.ºs [875/XIV - Aprova medidas de combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira, procedendo à alteração do Código Penal e de legislação conexas](#), e [876/XIV – Trigésima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), apresentados pelo grupo parlamentar do PSD, deu origem à [Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro](#)⁸. Este diploma aprovou medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o CP, o CPP e leis conexas.

Segundo a exposição de motivos da presente iniciativa, antes do decurso do prazo para a entrada em vigor da supracitada lei, as associações representativas das magistraturas, a [Ordem dos Advogados \(28 de dezembro de 2021 e 8 de fevereiro de 2022\)](#) e o [Conselho Superior da Magistratura](#) «alertaram a opinião pública e os responsáveis políticos para as implicações que as alterações introduzidas ao artigo [40.º](#) do CPP, referente aos impedimentos de juiz, acarretariam para a celeridade da resposta do sistema judicial».

Em função das questões suscitadas, o Governo propõe agora recuperar a solução que constava da versão originária da Proposta de Lei n.º 90/XIV apresentando, para o efeito:

- alterações à redação dos artigos [40.º](#), [57.º](#), [196.º](#), [311.º-B](#), [418.º](#), [425.º](#), [429.º](#) e [435.º](#);

⁷. Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16.05.2022.

⁸ [Trabalhos preparatórios](#). Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

- revogação do n.º 9 do artigo [57.º](#);
- e repristinação dos n.ºs 1 e 2 do artigo [419.º](#) na redação anterior à [Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto](#)⁹;

do [CPP](#)^{10,11} aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Importa referir que a [Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro](#), que transpõe a [Diretiva \(UE\) 2019/713](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substituiu a [Decisão-Quadro 2001/413/JAI](#) do Conselho, alterou o n.º 1 do [artigo 225.º](#) e a alínea c) do n.º 1 do [artigo 267.º](#) do [CP](#), aditando também os artigos [3.º-A a 3.º-G](#) à Lei do Cibercrime, aprovada pela [Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro](#)¹². Tais alterações justificaram a reformulação, por motivos sistemáticos, de normas constantes da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que segundo a exposição de motivos da presente iniciativa, «importa corrigir».

Assim, para além das supramencionadas alterações ao CPP, são também propostas alterações ao [artigo 1.º](#) da [Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro](#)¹³ (versão consolidada) - *Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira*, diploma que foi retificado e alterado por:

- [Declaração de Retificação n.º 5/2002, de 6 de fevereiro](#);
- [Lei n.º 19/2008, de 21 de abril](#);
- [Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro](#);
- [Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro](#);
- [Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto](#);
- [Lei n.º 55/2015, de 23 de junho](#);
- [Lei n.º 30/2017, de 30 de maio](#);
- [Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro](#);
- [Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro](#).

⁹ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 105/2007, de 9 de novembro](#).

¹⁰ Dado o elevado número de modificações sofridas, optou-se por não elencar as mesmas.

¹¹ Versão consolidada.

¹² Versão consolidada.

¹³ [Trabalhos preparatórios](#).

Como informação complementar cumpre mencionar que pela [Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro](#)^{14,15} foi criado o [Conselho de Prevenção da Corrupção](#), entidade administrativa independente que funciona junto do Tribunal de Contas e que tem como fim desenvolver, nos termos da lei, uma atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas. O Conselho não é, pois, um órgão de investigação criminal, a qual compete a outros órgãos e instituições do Estado, em especial, ao Ministério Público. Este diploma foi revogado a partir de 7 de junho de 2022, pelo [Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro](#), que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabeleceu o regime geral de prevenção da corrupção. Trata-se de uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que desenvolve atividade de âmbito nacional, tendo por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas.

Importa ainda referir que foi divulgado em [30 de março de 2021](#), o [Relatório Anual de Segurança Interna](#) de 2020, que inclui dados sobre corrupção e criminalidade conexas. Já no dia 28 de abril de 2021 foi lançado o portal [Mais Transparência](#), portal de informação sobre vários temas de gestão dos recursos públicos do Estado Português, que visa apresentar dados da Administração Pública de forma simples e acessível por forma a reforçar o escrutínio e a estimular a cidadania.

Por último, importa indicar que no sítio da [Direção Geral da Política de Justiça](#) pode ser consultada diversa informação relacionada com o fenómeno da corrupção, cumprindo destacar a disponibilização do dossiê temático [Prevenir e combater a corrupção](#), e a divulgação de [estatísticas](#) nesta matéria.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

¹⁴ Versão consolidada.

¹⁵ A [Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro](#), foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro](#).

- **Âmbito da União Europeia** O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁶, prevê no seu artigo 83.º que «o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça (...). São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção.»

A União Europeia (EU) tem vindo a adotar vários mecanismos no combate à corrupção, como a [Convenção estabelecida com base no n.º 2, alínea c\), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia](#)¹⁷, onde, a União, a respeito dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, permitia que os Estados-Membros adotassem as medidas necessárias para que esses comportamentos, bem como a cumplicidade ou a instigação, fossem passíveis de sanções penais efetivas, proporcionais e dissuasoras, incluindo, pelo menos nos casos mais graves, penas privativas da liberdade que possam determinar a extradição.

Em 2003, a UE adotou a [Decisão-Quadro 2003/568/JAI](#)¹⁸, relativa ao combate à corrupção no sector privado, criminalizando-a na sua vertente ativa (subornar uma pessoa a fim de essa pessoa praticar ilicitamente atos no exercício das suas funções) e passiva (aceitar um suborno). A Decisão estipulou igualmente que, não só as pessoas singulares, tais como os trabalhadores, mas também as pessoas coletivas, tais como as empresas, podiam ser consideradas responsáveis por infrações que envolvam corrupção, determinando que a medida da sanção penal aplicável, *efetiva, proporcional e dissuasiva*, se fixasse em pena de prisão entre 1 e 3 anos (artigo 5.º).

Um outro ato legislativo adotado pela UE no combate à corrupção foi a [Decisão 2008/801/CE do Conselho, sobre a celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção](#)¹⁹, onde se estipulam medidas de prevenção, investigação e instrução judicial da corrupção, *maxime* por via do

¹⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12016E083>

¹⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A41997A0625%2801%29>

¹⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003F0568>

¹⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32008D0801>

congelamento, da apreensão, da perda e da restituição dos produtos do crime, incluindo regras destinadas a prevenir e combater o branqueamento de capitais, bem como normas relativas à contabilidade no setor privado e à transparência e à igualdade de acesso de todos os candidatos a contratos públicos de obras, fornecimento e serviços.

Em 2011, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu *Luta contra a corrupção na UE* ([COM/2011/0308 final](#))²¹, exortava os países da UE a recorrerem aos instrumentos existentes para combater a corrupção, tais como a [Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção](#)²² e a [Convenção Civil sobre a Corrupção do Conselho da Europa](#)²³ bem como instava os países da UE a incorporarem devidamente a legislação da UE relativa à corrupção no respetivo direito nacional.

Com o intuito de diminuir a disparidade e a desigualdade de estratégias em matéria de luta contra a corrupção entre os Estados-Membros, a UE empenhou-se em promover a coerência das políticas e das ações levadas a cabo pelos Estados-Membros no domínio da luta contra a corrupção, adotando as seguintes linhas de ação:

- criação de um novo mecanismo de Elaboração de Relatórios Anticorrupção da UE, para controlar e avaliar os esforços envidados pelos Estados-Membros em matéria de luta contra a corrupção, tendo sido publicado, em 2014, o primeiro [Relatório Anticorrupção da UE](#)²⁴ (COM/2014/38);
- participação da UE no Grupo de Estados contra a Corrupção do Conselho da Europa ([GRECO](#)²⁵), estabelecido em 1999 para monitorizar dos Estados a aplicação dos *standards* normativos internacionais anticorrupção;
- proteção dos dinheiros públicos da UE contra a corrupção, pela ação do Organismo Europeu de Luta Antifraude ([OLAF](#)²⁶) – resultante da [Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de abril de 1999](#)²⁷ – e através

²⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52011DC0308>

²¹ A Assembleia da República [escrutinou](#) esta iniciativa.

²² <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/>

²³ <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/174>

²⁴ <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20140038.do>

²⁵ <https://www.coe.int/en/web/greco/home>

²⁶ https://ec.europa.eu/anti-fraud/home_pt

²⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31999D0352>

da instituição da [Procuradoria Europeia](#)²⁸, referida na Comunicação da Comissão sobre a *Proteção dos Interesses Financeiros da UE através do direito penal e dos inquéritos administrativos* ([COM/2011/293](#)²⁹) e concretizada pelo [Regulamento \(UE\) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017](#)³⁰, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia.

Ainda neste âmbito, de destacar, a adoção do [Regulamento \(UE\) n.º 250/2014 que cria o programa Hercule III](#)³¹, com o objetivo de financiar projetos destinados a combater a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais contrárias ao orçamento da UE e aos interesses financeiros da UE, e ainda a [Diretiva \(UE\) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017](#)^{32 33}, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal.

Por fim, cumpre referir que uma das [seis prioridades da Comissão para 2019-2024](#)³⁴ é a [Promoção do modo de vida europeu](#)³⁵, que pressupõe, designadamente, o [respeito pelo Estado de direito](#)³⁶, um dos valores fundamentais da UE, condição prévia para a proteção de todos os outros valores fundamentais da União e essencial ao próprio funcionamento da UE. Na sua comunicação intitulada “[Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de direito](#)³⁷”, a Comissão visou garantir uma proteção eficaz e idêntica do Estado de direito em todos os Estados-Membros da UE, nomeadamente através da criação do [mecanismo europeu para o Estado de direito](#)³⁸. Este mecanismo prevê um

²⁸ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/MEMO_18_4767

²⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52011DC0293>

³⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017R1939>

³¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014R0250>

³² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32017L1371>

³³ Portugal já [transpôs](#) esta Diretiva.

³⁴ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt

³⁵ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/promoting-our-european-way-life_pt

³⁶ https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/upholding-rule-law_pt

³⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014DC0158&from=PT>

³⁸ O Procedimento do [artigo 7.º do TUE](#) que estabelece um mecanismo preventivo de alerta que visa verificar a existência de um risco manifesto de violação grave dos valores referidos no artigo 2.º, por parte de um Estado-Membro³⁸, prevendo-se a possibilidade de suspender alguns dos direitos decorrentes da aplicação dos Tratados ao Estado-Membro em causa. Além disso, foi adotado o [Regulamento \(UE, Euratom\) 2020/2092](#) que estabelece um novo mecanismo no orçamento de longo prazo para 2021-2027 **a fim de proteger o orçamento da UE contra quaisquer infrações na execução da regulamentação e das normas acordadas em conjunto**. Em suma, o mecanismo permitirá à UE suspender, reduzir ou limitar o acesso ao

processo de diálogo anual entre a Comissão, o Conselho e o Parlamento Europeu, juntamente com os Estados-Membros, os Parlamentos nacionais, a sociedade civil e outras partes interessadas sobre o Estado de direito, e do qual resulta um Relatório anual que aborda quatro temas essenciais: os sistemas de justiça; os quadros de combate à corrupção; a liberdade de pluralismo dos meios de comunicação social; e o equilíbrio de poderes. No quadro do [segundo relatório sobre o Estado de direito na UE](#)³⁹, o qual inclui [capítulos específicos](#)⁴⁰ relativos a cada Estado-Membro, a Vice-Presidente da Comissão responsável pelo pelouro Valores e Transparência, [Věra Jourová](#)⁴¹, afirmou «A segunda edição deste relatório mostra que os Estados-Membros podem realizar progressos no domínio do Estado de direito. No entanto, os progressos são heterogéneos e existem motivos de grande preocupação no que diz respeito a vários Estados-Membros, especialmente quanto à independência do poder judicial».

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Bélgica, Espanha, França e Itália.

BÉLGICA

A [Loi adaptant la législation en matière de la lutte contre la corruption, de 11 Mai 2007](#)⁴² adapta a legislação em matéria de luta contra a corrupção e transpõe para o ordenamento jurídico interno a Decisão-Quadro n.º 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho, interpretando as normas do Código Penal relativas à corrupção privada. Este diploma veio modificar a [Loi relative à la répression de la corruption, de 10 février 1999](#).

financiamento por ela concedido de forma proporcional à natureza, à gravidade e ao alcance dessas infrações;

³⁹ https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/upholding-rule-law/rule-law/rule-law-mechanism/2021-rule-law-report_pt

⁴⁰ <https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/upholding-rule-law/rule-law/rule-law-mechanism/2021-rule-law-report/2021-rule-law-report-communication-and-country-chapters>

⁴¹ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_21_3761

⁴² Diploma consolidado retirado do portal oficial ejustice.just.fgov.be. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas à Bélgica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 11.05.2022

De destacar ainda os [artigos 246.º e seguintes do Code pénal](#) que regulam, nomeadamente, a *Corruption de personnes qui exercent une fonction publique* e o artigo [29.º do Code d’instruction criminelle](#) que estipula que todos os funcionários que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento de um crime ou de um delito (nomeadamente de corrupção) têm o dever de informar o *Procureur du Roi* (Ministério Público) e de lhe transmitir toda e qualquer informação, conversas e actos de que tenham conhecimento.

Os [artigos 246 a 252](#) do Código Penal criminalizam o suborno passivo e ativo de funcionários públicos. Nos termos do artigo 247.º, as penas são diferentes consoante o objeto da corrupção seja um ato justo (§ 1) ou injusto (§ 2), um crime ou uma infração (§ 3) ou se se trate de atos de tráfico de influência (§ 4). O artigo 250 pune a corrupção de quem exerce função pública em Estado estrangeiro ou organismo de direito internacional público.

A corrupção privada passiva e ativa é punida pelo [artigo 504bis](#) do Código Penal.

No final dos anos 90 do século XX, foi introduzida a Lei da Corrupção (mencionada supra) e foi estabelecida a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, através da «[Loi du 4 mai 1999 instaurant la responsabilité pénale des personnes morales](#)».

No sítio do Ministério da Justiça belga, «Service Public Fédéral» pode ser consultada a ligação «[Corruption](#)⁴³», onde se pode pesquisar sobre o tema e encontrar uma [publicação](#) relativa à matéria da corrupção, bem como ligações aos sítios do GRECO e da OCDE.

A Bélgica tem a sua própria unidade especializada anticorrupção⁴⁴ dentro da Polícia Judiciária Federal, o Gabinete Central para a Repressão da Corrupção (OCRC), que foi incorporada na Direção de Luta contra a Criminalidade Económica e Financeira (DJF). O OCRC é responsável por investigar e apoiar a investigação de crimes contra os interesses do Estado, bem como de crimes complexos e graves de corrupção. Além disso, tem um papel de liderança na luta contra os abusos e comportamentos criminosos no domínio dos contratos públicos, legislação sobre subsídios, aprovações e licenças,

⁴³ https://justice.belgium.be/fr/themes_et_dossiers/securite_et_criminalite/corruption Consulta efetuada em 11.05.2022

⁴⁴ <https://justice.belgium.be/sites/default/files/downloads/La%20corruption.pdf> (pg.17) Consulta efetuada em 11.05.2022

bem como corrupção privada. O OCRC monitoriza o fenómeno da corrupção a fim de obter a imagem mais precisa possível. O Gabinete também mantém contactos regulares com os seus parceiros estrangeiros ou internacionais, incluindo o OLAF, o organismo antifraude da Comissão Europeia [Gabinete de Luta Antifraude da Comissão Europeia].

Legislação a considerar para a análise da matéria abordada na presente iniciativa legislativa:

[Loi du 27 Décembre 2005](#) – “sobre várias alterações ao *Código de ‘Instrução Criminal’* e ao *‘Código Judicial’* para melhorar os métodos de investigação na luta contra o terrorismo e a criminalidade grave e organizada”;

[Loi du 18 septembre 2017](#) - que assegura a transposição da Diretiva (UE) 2015/849 de 20 de Maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão.

E, por fim, a [Loi du 5 mai 2019](#) que contém disposições que alteram o *‘Code d’instruction criminelle’*. Permite um melhor intercâmbio e circulação de informações entre as várias autoridades competentes na luta contra o branqueamento de capitais. Autoriza além disso o Ministério Público a solicitar as informações necessárias relativas aos produtos, serviços e transações de natureza financeira e títulos virtuais relativos ao suspeito.

ESPANHA

Em Espanha, no [Código Penal](#)⁴⁵ (*Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*) há que ter em conta os artigos 286 bis a 286 quater, integrados na Seção 4.ª “Delitos de corrupção nos negócios” do Capítulo XI.

⁴⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 11.05.2022

No sítio do Ministério da Presidência espanhol, na ligação à “Biblioteca Jurídica Digital” podemos aceder ao «[Código de Lucha contra el Fraude y la Corrupción](#)»⁴⁶ que remete para um leque variado de normas regionais em matéria de [luta contra a corrupção](#)⁴⁷.

Os artigos 9.º e 31.º da [Constituição espanhola](#) estatuem princípios orientadores, conjugados com a “Lei da Transparência e do Bom Governo” (citada mais à frente). Efectivamente o n.º 3 do artigo 9.º prevê que «*La Constitución garantiza el principio de legalidad, la jerarquía normativa, la publicidad de las normas, la irretroactividad de las disposiciones sancionadoras no favorables o restrictivas de derechos individuales, la seguridad jurídica, la responsabilidad y la interdicción de la arbitrariedad de los poderes públicos.*»

E o n.º 2 do artigo 31.º que «*El gasto público realizará una asignación equitativa de los recursos públicos, y su programación y ejecución responderán a los criterios de eficiencia y economía.*»

Na legislatura em curso, o Grupo Parlamentar ‘Ciudadanos’ apresentou uma iniciativa legislativa, cujo título é “[Proposición de Ley Orgánica de medidas de lucha contra la corrupción y para la protección de los alertadores](#)”⁴⁸. Da qual destacamos esta parte da exposição de motivos: “O Título II é, com efeito, a criação da Autoridade Independente para a Integridade Pública, que é dotada de plena independência orgânica e funcional e que está incumbida do controle e supervisão do cumprimento pelas autoridades e funcionários do setor público estadual de suas obrigações em matéria de conflitos de interesses, regime de incompatibilidades e boa governação.”

Parece-nos importante realçar a existência de uma comissão parlamentar dedicada a este tema. Na atual legislatura (XIV) no Congresso dos Deputados foi criada a «[Comisión para la auditoría de la calidad democrática, la lucha contra la corrupción y las reformas institucionales y legales](#)»⁴⁹

⁴⁶ Informação recolhida no sítio do Ministério da Presidência espanhol, em https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=322¬a=1&tab=2 Consulta efetuada em 11.05.2022

⁴⁷ https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/abrir_pdf.php?fich=322_Codigo_de_Lucha_contra_el_Fraude_y_la_Corrupcion.pdf

⁴⁸ Informação disponível no sítio do Congresso dos Deputados: www.congreso.es Consultado em 11.05.2022

⁴⁹ https://www.congreso.es/comisiones?p_p_id=organos&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&organos_selectedLegislatura=XIV&organos_codComision=331 Consultado em 11.05.2022

Por outro lado, a [Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno](#), estabelece no seu título II o conjunto de princípios de boa governança que têm de ser observados pelos titulares de altos cargos no exercício de suas funções, visando designadamente aumentar e reforçar a transparência na atividade pública (ao abrigo do qual foi criado o [Portal da Transparência](#)⁵⁰, na dependência do Ministério da Presidência, que concentra toda a informação neste âmbito⁵¹).

Neste âmbito ressalvamos o «[IV Plan de Gobierno Abierto 2020-2024](#)» aprovado em outubro de 2020, que “Inclui 10 compromissos assumidos pelas administrações públicas para reforçar a transparência e responsabilidade, melhorar a participação, estabelecer sistemas de integridade pública, e formar e sensibilizar os cidadãos e funcionários públicos para um Governo Aberto, com o objetivo de contribuir para uma sociedade mais justa, pacífica e inclusiva”.

Relativamente às alterações propostas em sede de processo penal pela presente iniciativa legislativa, ressalvamos que, em Espanha, o julgamento oral é a fase central do processo penal, que tem lugar perante um juiz diferente daquele que ouviu a fase de investigação, o que garante que ele ou ela não está "contaminado" por toda a informação que possa ter sido recolhida durante a investigação e assegura a sua imparcialidade. Nesta fase, como regra geral, toda a atividade probatória que servirá de base para a sentença será levada a cabo.

Os artigos 8.º a 45.º, Capítulo I e II tratam da competência dos juízes e tribunais em processo penal, do Título II (*De la competencia de los Jueces y Tribunales en lo criminal*) da [Ley de Enjuiciamiento Criminal](#).⁵²

FRANÇA

⁵⁰ <https://transparencia.gob.es/>

⁵¹ Incluindo ligações para as páginas da transparência de outros [órgãos](#) (incluindo a Casa Real, as duas câmaras do Parlamento e outros) e ao nível das [comunidades autónomas](#).

⁵² Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal.

No que diz respeito ao crime de corrupção, o mesmo está previsto na “[Loi du 9 décembre 2016 relative à la transparence, à la lutte contre la corruption et à la modernisation de la vie économiques](#)”⁵³.

Os artigos 1.º a 5.º desta lei regulam a “[Agência francesa anticorrupção](#)”⁵⁴. Esta «é um serviço com competência nacional, colocado sob a tutela do Ministro da Justiça e do Ministro responsável pelo Orçamento, cuja missão é ajudar as autoridades competentes e aqueles que se confrontam com elas a prevenir e detetar atos de corrupção, tráfico de influência, apropriação indevida de fundos públicos e favoritismo».

Participa na coordenação administrativa, centraliza e difunde informação para ajudar a prevenir e detetar corrupção, tráfico de influência, apropriação indevida de fundos públicos e favoritismo. Neste contexto, presta apoio às administrações estatais, às autoridades locais e a qualquer pessoa singular ou coletiva

Os controlos da agência podem também ser efetuados a pedido do presidente da Alta Autoridade para a Transparência da Vida Pública, do primeiro-ministro, de ministros ou, para as autoridades locais e seus estabelecimentos públicos e empresas semi-públicas, pelo representante do Estado. Podem ser efetuados na sequência de um alerta enviado à Agência por uma associação aprovada, nas condições previstas no [artigo 2-23 do Código de Processo Penal](#).

O ano 2020 foi marcado no seu início pelo lançamento do primeiro [plano nacional anticorrupção plurianual](#)⁵⁵, que reflete o compromisso do governo francês de agir contra a corrupção, tanto através da prevenção como da perseguição e punição.

No [sítio do Governo francês](#)⁵⁶ é justificada a existência desta lei do seguinte modo: «A França dota-se de ferramentas inovadoras para detestar, prevenir e punir com eficácia a corrupção e as violações de probidade. A lei visa atender às aspirações dos franceses no que diz respeito à transparência, ética e justiça em questões económicas». “A ética deve ser a bússola do público e do económico”, declarou Michel Sapin para quem “este texto ajudará a fazer do nosso país uma democracia moderna, baseada em valores sólidos, e não uma democracia da desconfiança. Contribuirá para construir para nosso

⁵³ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 11.05.2022

⁵⁴ <https://www.agence-francaise-anticorruption.gouv.fr/fr> Página consultada em 11.05.2022

⁵⁵ <https://www.agence-francaise-anticorruption.gouv.fr/fr/publication-rapport-annuel-dactivite-2020> Consulta efetuada em 11.05.2022

⁵⁶ <https://www.gouvernement.fr/action/la-loi-sur-la-transparence-l-action-contre-la-corruption-et-la-modernisation-de-la-vie> Consulta efetuada em 11.05.2022

país uma economia ao serviço de todos "e para eliminar" uma finança desenfreada a serviço da corrupção e da especulação."

No [sítio da Assembleia Nacional](#) está disponível uma [ligação](#)⁵⁷ para os trabalhos preparatórios da "[Loi organique n° 2016-1690 du 9 décembre 2016 relative à la compétence du Défenseur des droits pour l'orientation et la protection des lanceurs d'alerte](#)". (Proteção de denunciante)

O [Código de Processo Penal](#) (C.P.P.) francês regula o processo de instrução nos artigos 79.º a 230.º, sendo de referir (atendendo ao proposto na presente iniciativa legislativa) o Capítulo I do Título III, artigos 79 a 190: [Du juge d'instruction : juridiction d'instruction du premier degré](#) (*Do juiz de instrução: tribunal de instrução de primeira instância*).

A lei francesa não define explicitamente o conceito de "crime organizado". No entanto, a [Loi n°2004-204 du 9 mars](#), que adapta o sistema judicial às alterações da criminalidade, prevê um "procedimento aplicável ao crime organizado e à delinquência" e introduziu no C.P.P. os artigos 706-73 e 706-74 relativos às infrações às quais este procedimento se aplica.

No sítio da Direção Central da Polícia Judiciária⁵⁸ (Ministério do Interior / Polícia Nacional) pode ser consultada informação relativa à "[Luta contra a criminalidade organizada](#)".

ITÁLIA

Em Itália existe uma autoridade anticorrupção. Trata-se da ANAC – "[Autorità Nazionale Anticorruzione](#)"⁵⁹. O Decreto-Lei n.º 90/2014 convertido na Lei n.º 114/2014, suprimindo o AVCP e transferindo as competências sobre a supervisão dos contratos públicos para a Autoridade Nacional Anticorrupção, redesenhou a missão institucional da ANAC. Pode ser identificada na prevenção da corrupção nas administrações públicas, nas empresas participadas e controladas também através da implementação da transparência em todos os aspetos de gestão, bem como através da atividade de

⁵⁷ https://www.assemblee-nationale.fr/14/dossiers/competence_defenseur_droits_protection_lanceurs_alerte.asp Consulta efetuada em 11.05.2022

⁵⁸ <https://www.police-nationale.interieur.gouv.fr/Organisation/Direction-Centrale-de-la-Police-Judiciaire/Lutte-contre-la-criminalite-organisee> Consulta efetuada em 11.05.2022

⁵⁹ <https://www.anticorruzione.it/> Consulta efetuada em 11.05.2022

supervisão no domínio dos contratos públicos, nomeações e, em qualquer caso, em qualquer sector da administração pública que possa potencialmente desenvolver fenómenos de corrupção, evitando ao mesmo tempo agravar os procedimentos com repercussões negativas para os cidadãos e empresas, orientando a conduta e as atividades dos funcionários públicos, com intervenções em consultoria e regulamentação, bem como através da atividade fiscalizadora.

Ressalva-se o «[Piano triennale di prevenzione della corruzione e della trasparenza 2021-2023](#)⁶⁰».

No [Código Penal italiano](#)⁶¹ a corrupção está prevista nos artigos 314.º e seguintes, cujo capítulo tem por título “*Dei delitti dei pubblici ufficiali contro la pubblica Amministrazione*” (“Crimes de funcionários públicos contra a Administração Pública). O artigo 646.º do mesmo código é relativo à “apropriação indevida”.

A [Legge 27 settembre 2021, n. 134](#), de “autorização legislativa ao Governo para a eficácia do julgamento penal e para a resolução rápida dos procedimentos legais”, contém alterações nas investigações preliminares (processo de inquérito) e aos pré-requisitos para a acusação.

A autorização legislativa também diz respeito à duração das investigações preliminares (artigo 1.º n.º 9, alíneas c) e d)) e ao prazo para a acusação ou arquivamento pelo procurador (artigo 1.º n.º 9, alínea e)). Em particular, a duração das investigações preliminares é geralmente fixada em um ano; para infrações penais, a duração é de seis meses; para infrações ao abrigo do artigo 407.º, n.º 2 do Código de Processo Penal (incluindo associações mafiosas e infrações cometidas recorrendo às condições previstas no artigo 416-bis do Código Penal ou a fim de facilitar a atividade das associações previstas no mesmo artigo) é de um ano e seis meses. Em todos os casos, é possível uma prorrogação máxima de seis meses em caso de complexidade da investigação.

⁶⁰ <https://www.anticorruzione.it/amministrazione-trasparente/altri-contenuti-prevenzione-della-corruzione/piano-triennale-di-prevenzione-della-corruzione/anno-2021/2023> Consulta efetuada em 11.05.2022

⁶¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial normattiva.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 11.05.2022

A citada ‘Lei 134/2021’ introduz também, no artigo 1.º, outras novidades entre as abrangidas pela autorização ao Governo. Entre as principais inovações encontram-se, por exemplo, as relacionadas com a regulamentação dos casos em que o arguido está ausente (artigo 1.º, n.º 7); a jurisdição do tribunal “monocrático” (artigo 1.º n.º 9, alínea l)), para o qual a autorização prevê a extensão da jurisdição também às infrações puníveis com pena de prisão não superior a seis anos (mesmo que combinada com uma multa) que não apresentem dificuldades significativas de apuramento.

Organizações internacionais

GRECO

De acordo com os resultados das avaliações do GRECO (*The Group of States against Corruption* [Grupo de Estados contra a Corrupção]), os bens e propriedades também devem estar sujeitos a declarações específicas, bem como os interesses quanto ao acesso aos dados necessários ao controlo dessas declarações, ou no caso de Deputados, ativos nos quais tenham apenas uma participação nominal de propriedade.

No [sítio do GRECO](#)⁶² podem ser consultados os relatórios de avaliação das 4.^a e 5.^o rondas de avaliação. A última ronda diz respeito a um número inferior de países, pelo que o relatório da quarta ronda abrange um número significativamente maior de países e no qual é analisado o tema dos conflitos de interesses e a proibição ou limitação de determinadas atividades de juizes e procuradores do Ministério Público. O último relatório relativo a Portugal é de 12.04.2021 e está disponível nesta [ligação](#)⁶³.

OCDE

No portal da OCDE há uma ligação para “[Anticorrupção e Integridade](#)”⁶⁴.

A OCDE tem sido uma força motriz no movimento global anticorrupção há mais de quatro décadas. Os objetivos globais do trabalho anticorrupção e integridade (ACI) da

⁶² <https://www.coe.int/en/web/greco/evaluations/round-4> Consulta efetuada em 11.05.2021

⁶³ <https://rm.coe.int/quarto-ciclo-de-avaliacao-prevencao-da-corrupcao-em-relacao-a-deputado/1680a21607> Consulta efetuada em 11.05.2021

⁶⁴ <https://www.oecd.org/corruption-integrity/> Consulta efetuada em 11.05.2021

organização é apoiar instituições de confiança e mercados abertos, eficientes e inclusivos. Estes objetivos estão alinhados com o compromisso da OCDE de promover políticas que irão melhorar o bem-estar económico e social das pessoas em todo o mundo. Trabalha para estes objetivos, estabelecendo normas globais e fornecendo os instrumentos para a sua implementação. Para além de fornecer dados e análises, reúne-se e trabalha com a comunidade internacional ACI para partilhar práticas e experiências.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a matéria «corrupção», se encontra pendente apenas o [Projeto de Resolução n.º 35/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que aumente a informação disponibilizada no portal “Mais Transparência” e que crie um focus group com representantes da sociedade civil para avaliar as melhorias que podem ser introduzidas neste portal.*

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na Legislatura anterior foram apreciadas, com o mesmo objeto da iniciativa em apreço, a [Proposta de Lei n.º 90/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - *Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas, implementando medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção* e os Projetos de Lei n.ºs [875/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - *Aprova medidas de combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira, procedendo à alteração do Código Penal e de legislação conexas* e [876/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - *Trigésima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, os quais deram origem à [Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro](#), Aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas.*

Proposta de Lei n.º 3/XV/1 (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Foi também apreciada a [Proposta de Lei n.º 98/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - *Transpõe a Diretiva (UE) 2019/713, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário*, a qual deu origem à [Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro](#), *Transpõe a Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime, e outros atos legislativos, e que é referida na exposição de motivos.*

No que toca a petições, refira-se a [Petição n.º 13/XIV/1.ª](#) - *Pela adoção de uma Estratégia Nacional Contra a Corrupção.*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Em 20 de abril de 2022, a 1.ª Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

ANEXO

Quadro Comparativo I

Alterações ao Código Processo Penal, na sua redação atual

Proposta de Lei n.º 3/XV/1 (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Código de Processo Penal	PPL n.º 3/XV/1.ª (GOV)
<p>Artigo 40.º Impedimento por participação em processo</p> <p>1 - Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver:</p> <p>a) Praticado, ordenado ou autorizado ato previsto no n.º 1 do artigo 268.º ou no n.º 1 do artigo 269.º;</p> <p>b) Dirigido a instrução;</p> <p>c) Participado em julgamento anterior;</p> <p>d) Proferido ou participado em decisão de recurso anterior que tenha conhecido, a final, do objeto do processo, de decisão instrutória ou de decisão a que se refere a alínea a), ou proferido ou participado em decisão de pedido de revisão anterior.</p> <p>e) Recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória ou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta.</p> <p>2 - Nenhum juiz pode intervir em instrução relativa a processo em que tiver participado nos termos previstos nas alíneas a) ou e) do número anterior.</p> <p>3 - Nenhum juiz pode intervir em processo que tenha tido origem em certidão por si mandada extrair noutro processo pelos crimes previstos nos artigos 359.º ou 360.º do Código Penal.</p>	<p>Artigo 40.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Aplicado medida de coação prevista nos artigos 200.º a 202.º;</p> <p>b) Presidido a debate instrutório;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
<p>Artigo 57.º Qualidade de arguido</p> <p>1 - Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal.</p> <p>2 - A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 a 6 do artigo seguinte.</p> <p>4 - A pessoa coletiva ou entidade equiparada pode ser constituída arguida, sendo representada por quem a pessoa coletiva designar ou, na ausência de tal designação, por quem a lei designar.</p> <p>5 - A entidade que careça de personalidade jurídica é representada pela pessoa que aja como diretor, gerente ou administrador e, na sua falta, por</p>	<p>Artigo 57.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A pessoa coletiva ou entidade equiparada pode ser constituída arguida.</p> <p>5 - A pessoa coletiva é representada por quem legal ou estatutariamente a deva representar e a entidade que careça de personalidade jurídica é</p>

<p>pessoa escolhida pela maioria dos associados.</p> <p>6 - No caso de cisão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, a representação cabe aos representantes das pessoas cindidas.</p> <p>7 - No caso de fusão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, a representação cabe ao representante da pessoa fundida.</p> <p>8 - No caso de extinção e quando tenha sido declarada a insolvência e até ao encerramento da liquidação, mantém-se o representante à data da extinção ou da declaração de insolvência.</p> <p>9 - Em caso algum a pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida pode ser representada pela pessoa singular que também tenha a qualidade de arguido relativamente aos factos que são objeto do processo.</p>	<p>representada pela pessoa que aja como diretor, gerente ou administrador e, na sua falta, por pessoa escolhida pela maioria dos associados.</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [Revogado].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 196.º</p> <p style="text-align: center;">Termo de identidade e residência</p> <p>1 - A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido, ainda que já tenha sido identificado nos termos do artigo 250.º</p> <p>2 - Para o efeito de ser notificado mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º, o arguido indica a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.</p> <p>3 - Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:</p> <p>a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;</p> <p>b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;</p> <p>c) De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 196.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

morada indicada no n.º 2, excepto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

d) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º

e) De que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena.

4 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o termo deve conter a sua identificação social, a sede ou local de funcionamento da administração e o seu representante designado nos termos dos n.os 4 a 9 do artigo 57.º

5 - Do termo prestado pela pessoa coletiva ou entidade equiparada, deve ainda constar que foi dado conhecimento:

a) Da obrigação de comparecer, através do seu representante, perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei a obrigar ou para tal for devidamente notificada;

b) Da obrigação de comunicar no prazo máximo de 5 dias as alterações da sua identificação social, nomeadamente nos casos de cisão, fusão ou extinção, ou quaisquer factos que impliquem a substituição do seu representante, sem prejuízo da eficácia dos atos praticados pelo anterior representante;

c) Da obrigação de indicar uma morada onde possa ser notificada mediante via postal simples e de que as posteriores notificações serão feitas nessa morada e por essa via, exceto se comunicar uma outra morada, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;

d) Da obrigação de não mudar de sede ou local onde normalmente funciona a administração sem comunicar a nova

4 - No caso de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o termo deve conter a sua identificação social, a sede ou local de funcionamento da administração e o seu representante designado nos termos dos n.ºs 4 a 8 do artigo 57.º

5 - [...].

<p>sede ou local de funcionamento da administração;</p> <p>e) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º;</p> <p>f) De que, em caso de condenação, o termo só se extingue com a extinção da pena.</p> <p>6 - O representante pode requerer a sua substituição quando se verificarem factos que impeçam ou dificultem gravemente o cumprimento dos deveres e o exercício dos direitos da sua representada, sendo que a substituição do representante não prejudica o termo já prestado pela representada.</p> <p>7 - No caso de cisão ou fusão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, os representantes legais das novas pessoas ou entidades devem prestar novo termo.</p> <p>8 - A aplicação da medida referida neste artigo é sempre cumulável com qualquer outra das previstas no presente livro.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 311.º-B Contestação e rol de testemunhas</p> <p>1 - O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho referido no artigo anterior, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, sendo aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º</p> <p>2 - A contestação não está sujeita a formalidades especiais.</p> <p>3 - Juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência, bem como qualquer outra prova que entenda adequada à sua defesa.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 311.º-B [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea e) do n.º 3 e nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 418.º Vistos</p> <p>1 - Concluído o exame preliminar, o processo, acompanhado do projecto de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 418.º [...]</p> <p>1 - Concluído o exame preliminar, o processo, acompanhado do projeto de</p>

<p>acórdão se for caso disso, vai a visto do presidente e do juiz-adjunto e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.</p> <p>2 - Sempre que a natureza do processo e a disponibilidade de meios técnicos o permitirem, são tiradas cópias para que os vistos sejam efectuados simultaneamente.</p>	<p>acórdão se for caso disso, vai a visto do presidente e dos juízes-adjuntos e depois à conferência, na primeira sessão que tiver lugar.</p> <p>2 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 419.º Conferência</p> <p>1 - Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto.</p> <p>2 – (Revogado.)</p> <p>3 - O recurso é julgado em conferência quando:</p> <p>a) Tenha sido apresentada reclamação da decisão sumária prevista no n.º 6 do artigo 417.º;</p> <p>b) A decisão recorrida não conheça, a final, do objecto do processo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º; ou</p> <p>c) Não tiver sido requerida a realização de audiência e não seja necessário proceder à renovação da prova nos termos do artigo 430.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 419.º [...]</p> <p>1 - Na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juízes adjuntos.</p> <p>2 - A discussão é dirigida pelo presidente, que, porém, só vota, para desempatar, quando não puder formar-se maioria com os votos do relator e dos juízes-adjuntos.</p> <p>3 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 425.º Acórdão</p> <p>1 - Concluída a deliberação e votação, é elaborado acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo juiz-adjunto.</p> <p>2 - São admissíveis declarações de voto.</p> <p>3 - Se não for possível lavrar imediatamente o acórdão, o presidente fixa publicamente a data, dentro dos 15 dias seguintes, para a publicação da decisão, após o respectivo registo em livro de lembranças assinado pelos juízes.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável aos acórdãos proferidos em recurso o disposto nos artigos 379.º e 380.º, sendo o acórdão ainda nulo quando for lavrado contra o vencido, ou sem o necessário vencimento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 425.º [...]</p> <p>1 - Concluída a deliberação e votação, é elaborado acórdão pelo relator ou, se este tiver ficado vencido, pelo primeiro adjunto que tiver feito vencimento.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>

<p>5 - Os acórdãos absolutórios enunciados na alínea d) do n.º 1 do artigo 400.º, que confirmem decisão de 1.ª instância sem qualquer declaração de voto, podem limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada.</p> <p>6 - O acórdão é notificado aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público.</p> <p>7 - O prazo para a interposição de recurso conta-se a partir da notificação do acórdão.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>
<p align="center">Artigo 429.º</p> <p>Composição do tribunal em audiência</p> <p>1 - Na audiência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto.</p> <p>2 - Sempre que possível, mantêm-se para a audiência juizes que tiverem intervindo na conferência.</p>	<p align="center">Artigo 429.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - Na audiência intervêm o presidente da secção, o relator e dois juizes adjuntos.</p> <p>2 - [...].</p>
<p align="center">Artigo 435.º</p> <p align="center">Audiência</p> <p>Na audiência o tribunal é constituído pelo presidente da secção, pelo relator e por um juiz-adjunto.</p>	<p align="center">Artigo 435.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>Na audiência o tribunal é constituído pelo presidente da secção, pelo relator e por dois juizes-adjuntos.</p>

Quadro Comparativo II

Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, na sua redação atual

Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro	PPL n.º 3/XV/1.ª (GOV)
<p align="center">Artigo 1.º</p> <p align="center">Âmbito de aplicação</p> <p>1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de:</p> <p>a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;</p> <p>b) Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;</p> <p>c) Tráfico de armas;</p> <p>d) Tráfico de influência;</p> <p>e) Recebimento indevido de vantagem;</p> <p>f) Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e</p>	<p align="center">Artigo 1.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p>

<p>no comércio internacional, bem como na atividade desportiva;</p> <p>g) Peculato;</p> <p>h) Participação económica em negócio;</p> <p>i) Branqueamento de capitais;</p> <p>j) Associação criminosa;</p> <p>l) Pornografia infantil e lenocínio de menores;</p> <p>m) Dano relativo a programas ou outros dados informáticos e a sabotagem informática, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos no n.º 4 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos ou integrar uma das condutas tipificadas no n.º 2 do mesmo artigo;</p> <p>n) Tráfico de pessoas;</p> <p>o) Contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas aí tipificadas;</p> <p>p) Lenocínio;</p> <p>q) Contrabando;</p> <p>r) Tráfico e viciação de veículos furtados.</p>	<p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) Contrafação, uso e aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos e respetivos atos preparatórios, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, nos termos dos artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, ou integrar uma das condutas aí tipificadas;</p> <p>n) [...];</p> <p>o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...].</p>
---	--

<p>2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas p) a r) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.</p> <p>3 - O disposto nos capítulos ii e iii é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.</p> <p>4 - O disposto na secção ii do capítulo iv é ainda aplicável aos crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, quando não abrangidos pela alínea m) do n.º 1 do presente artigo.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
--	---